



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 305 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

15ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 20/06/2008

PROCESSO Nº 1/1547/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200604757

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: VEREDA COMÉRCIO DISTRIBUIDOR DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA

RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza

REVISOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: TRÂNSITO DE MERCADORIAS. FALTA DE SELO FISCAL. Ação fiscal EXTINTA em face da ilegitimidade passiva da empresa autuada. Processo extinto sem julgamento de mérito, em conformidade com o art. 63 do Decreto 25.468/99.

RELATÓRIO

Esta demanda se refere a auto de infração lavrado em virtude do contribuinte ter transportado mercadoria sem o selo fiscal de trânsito. O auto de infração não está acompanhado da ordem de serviço por se tratar de mercadoria em trânsito. Os fundamentos para a lavratura do auto foram os arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97. Como penalidade, foi aplicado o art. 123, III, "m", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O processo foi instruído com o auto de infração nº 2/200604757-3, certificado de guarda de mercadorias, termo de fiança, termo de juntada do termo de fiança, nota fiscal 18451, procuração pública, documento do veículo da transportadora e carteira de motorista do condutor do veículo. O fiscal autuante relatou:

Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento sem o selo fiscal de trânsito. Transporte de 01 Hilux SW4, zero KM, adentrou no Estado do Ceará sem a parada obrigatória no posto de fronteira para oposição de selo fiscal de trânsito, razão pela qual lavramos o presente AI. OBS: NF nº 18451.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A empresa tomou ciência do auto de infração em 08 de maio de 2006 (fl.02). Foi lavrado termo de revelia em 29 de maio de 2006. Ocorre que a empresa havia protocolado a impugnação ao auto de infração no dia 18 de maio de 2006, no Cexat de Juazeiro do Norte. É, portanto, tempestiva.

Base de Cálculo	RS 129.886,69
Multa (20%)	RS 25.977,34
Total a Pagar	RS 25.977,34

A empresa apresentou defesa ao auto de infração destacando que era tão-somente responsável pelo transporte do bem apresentado na qualidade de locatária do veículo tipo cegonha, conforme contrato de locação acostado. Alegou que, devidamente recolhido o ICMS, a alegativa da inexistência de selo fiscal não há de merecer qualquer albergue, posto que o motorista estava a realizar o ato na ocasião da autuação. Aduziu que não merece prosperar a assertiva do agente fiscal na ocasião da autuação de que a chancela fiscal deveria ter sido realizada por suposto agente lotado junto ao posto fiscal no Estado do Rio Grande do Norte, pois, lá, o motorista obteve a devida autorização sem qualquer intervenção do funcionário local. Por fim, requer a nulidade do auto de infração. Anexou, além do auto de infração, certificado de guarda de mercadoria e nota fiscal, um esclarecimento, um mapa do itinerário da transportadora e o contrato de locação do veículo.

O julgador monocrático **EXTINGUIU** o auto de infração em face do equívoco na eleição do sujeito passivo da obrigação tributária, posto que a autuação se deu em nome de VEREDA COMÉRCIO DISTRIBUIDOR DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA, em razão de ser arrendatária do veículo. Entendeu que a responsabilidade pelo transporte era da empresa HAWAI TRANSPORTES DE VEÍCULOS LTDA, em virtude do contrato de locação celebrado entre essas duas empresas. Assim, extinguiu o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 63 do Decreto 25.468/99, em face da ilegitimidade passiva da parte.

A atuada foi notificada da decisão de primeira instância via postal, com aviso de recebimento. Por ser a decisão contrária aos interesses do Fisco Estadual, os autos foram remetidos ao Conselho de Recursos Tributários.

A Célula de Consultoria e Planejamento (CECOP), por intermédio do parecer 63/08, manifestou-se pelo conhecimento do recurso de ofício, dando-lhe provimento, para que seja rejeitada a extinção declarada pelo julgador monocrático, tornando nula a decisão singular, para que, em ato contínuo, seja determinado o retorno dos autos àquela instância, para fins de nova apreciação e julgamento, nos termos do art. 84 do Decreto 25.468/99.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de auto de infração lavrado em virtude de mercadoria transportada sem o selo fiscal. Verifica-se que o agente fiscal enquadrou como sujeito passivo da obrigação tributária a empresa VEREDA COMÉRCIO DISTRIBUIDOR DE VEÍCULOS E MARCAS LTDA, em virtude de o veículo que transportava a mercadoria estava registrado em seu nome.

Ocorre que, conforme se extrai da defesa administrativa, havia um contrato de locação celebrado entre esta e a empresa HAWAI TRANSPORTE DE VEÍCULOS que tinha por objeto a locação do veículo que transportava a mercadoria em comento. Nesse sentido, percebe-se que a empresa autuada era a locadora do veículo tipo cegonha, utilizado no transporte de veículos, conforme ocorreu no caso em tela. Daí, fica fácil perceber que a responsabilidade pelo trânsito da mercadoria era da transportadora, e não da empresa arrendatária do veículo.

Sabe-se, entretanto, que há casos em que existe responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto, a saber:

DECRETO 24.569/97

Art. 22. Respondem solidariamente pelo pagamento do ICMS:

.....
VII – o estabelecimento transportador, pelo pagamento do ICMS devido por destinatário de mercadoria ou bem que transportar, quando signatário de Termo de Acordo com a Secretaria da Fazenda. (grifou-se)

Assim, a legislação pertinente prevê a responsabilidade da empresa transportadora, que, no caso em tela, é a empresa HAWAI TRANSPORTE DE VEÍCULOS, conforme contrato de locação acostado aos autos. Resta, então, configurada a ilegitimidade passiva da empresa autuada.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Nesse contexto, cabe colacionar o disposto no art. 63 do Decreto 25.468/99, vejamos:

DECRETO 25.468/99

Art. 63. Extingue-se o processo:

I – sem julgamento de mérito;

.....
b) **quando não ocorrer** a possibilidade jurídica, **a legitimidade da parte** e o interesse processual. (grifou-se)

A hipótese configurada no caso em tela se encaixa perfeitamente nesse dispositivo legal. Nesse sentido, verificada a ilegitimidade passiva, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito.

Pelo exposto, recebo o recurso de ofício, negando-lhe provimento, para manter a decisão de primeiro grau pela **EXTINÇÃO** da ação fiscal, em face da ilegitimidade passiva e conforme o parecer oral da Douta Procuradoria.

É o voto.



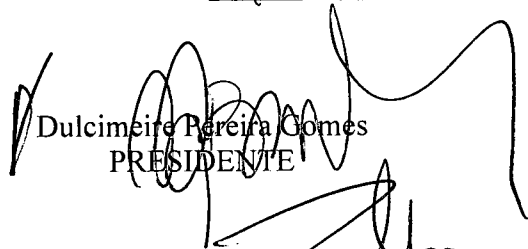
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **VEREDA COMÉRCIO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **EXTINÇÃO** processual proferida pela primeira instância, nos termos do voto do relator e em conformidade com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

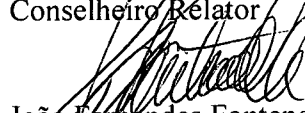
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 08 de 2008.

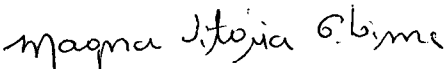

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

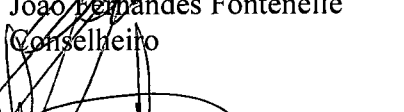

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro Revisor


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro Relator


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Vitor Simon de Moraes
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO